

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 000470
RECORRENTE: RAIMON ALVES DA PAIXÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000337915

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ARGUIÇÃO RES 146/03, 141/2002 214 DO CONTRAN (REVOGADAS). **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito com fundamento no **Art. 218, I do CTB** por **transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 04/10/2016**, às 11:07:58 segundos na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente no município de Salvador.

O Recorrente em sua defesa recursal alega irregularidade no AIT – Auto de Infração de Trânsito por o órgão atuador emitir notificação em desacordo com o que estabelece art. 280 § 4º do CTB. Argui a nulidade do citando o art. 5º, da Resolução 146/03 e 214/06 CONTRAN (revogada a época). Argui a inconsistência da multa com base na Resolução nº 141/2002 art. 12 § 1º, V.

Requer anulação e arquivamento com base no art. 281, § Único, incisos I, II do CTB, pede a atribuição que seja atribuído o efeito suspensivo caso não seja julgado no prazo de trinta dias conforme o que estabelece o art. 285, § 3º do CTB.

o art. com fundamento de inconsistência no que tange a lavratura multa por não ter sido lavrada por um agente público com delegação para autuar e ou servidor público celetista e ou estatutário representante do estado e cita o, da.

alega

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Diante do exposto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante da alegação que trata de inconsistência do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, cabe esclarecer que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses, ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.** (Grifado).

Verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do **art. 280 § 2º e art. e da 404/2012 do CONTRAN**, ora citadas **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000215659** lavrado contra **RAIMON ALVES DA PAIXÃO**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Destaca-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA /SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT**, face as argumentações do Recorrente, pois as mesmas encontram-se equivocadas, considerando o preenchimento do AIT – Auto de Infração de Trânsito, estar em estrita consonância com o que determina o **art. 280 e seus Incisos do CTB**, sendo assim, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado, considerando que o recorrente não acosta em sua defesa provas que comprovem o quanto alegado portanto, suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Os Princípios basilares ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastadas por provas irrefutáveis em seu recurso, o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado relata inconsistência nos dados de tipificação da multa, inafastando a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Tendo em vista os argumentos contidos nas razões recursais, estes não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente os mesmos não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em 11/08/2016, ou seja, após 12 (doze) dias da lavratura do auto de infração 28/07/2016, portanto, dentro do prazo previsto não sendo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI